

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :10070-001.679/93-48
RECURSO NR.:03.002
MATERIA :FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1992
RECORRENTE :CHOZIL CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA :DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE :29 de fevereiro de 1996
ACORDÃO__ :108-02.821

CONTRIBUICAO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a aliquota de 0.5% do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE no. 150.764-1/PE).

- TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei no. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOZIL CONSTRUTORA LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da aliquota de 0.5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10070-001.679/93-48

ACORDAO 108-02.821

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente a Conselheira RENATA GONCALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10070.001679/93-48

ACÓRDÃO Nº 108-02.821

RECURSO Nº: 03.002

RECORRENTE: CHOZIL CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHOZIL CONSTRUTORA LTDA., com sede na Rua da Passagem nº 123, sala nº 201, Botafogo, Rio de Janeiro - 22.290, C.G.C. MF nº 31.612.013/0001-45, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal diz respeito a falta de recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao período de janeiro/90 a março/92, com base no art. 1º do Decreto Lei nº 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo insurgiu-se contra o lançamento fiscal requerendo redução da alíquota, fazendo referência quanto a impropriedade da aplicação da TRD como índice de atualização monetária.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, considerando legítima a cobrança.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou a argumentação constante na peça impugnatória pedindo o cancelamento da exigência.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001679/93-48

ACÓRDÃO Nº 108-02.821

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator;

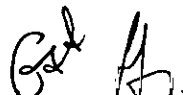
Recurso tempestivo, dele conheço.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10070.001679/93-48

ACÓRDÃO Nº 108-02.821

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Handwritten signatures: H. and Cel

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10070.001679/93-48

ACÓRDÃO Nº 108-02.821

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), em todos os meses objeto desta autuação, bem como a parcela correspondente à aplicação da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 1996.

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**